

De: MARCOS MARQUES LOPES <marcos.lobes@mladv.com.br>
Enviado em: terça-feira, 15 de julho de 2025 13:18
Para: lictacoes@creams.org.br
Assunto: Impugnação Concorrência nº 90001/2025 - Processo Adm. P2025/006992-4
Anexos: Impugnação_CREAMS_CO9000125_Com assinatura digital.pdf

Prezados, boa tarde. Encaminhamos, anexo, impugnação ao edital Concorrência nº 90001/2025 - Processo Administrativo nº P2025/006992-4. Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento.

Certos de V. atenção, agradecemos antecipadamente.

--



MARCOS MARQUES LOPES
OAB/MS 28.265

📞 (67) 99211-0244
✉️ marcos.lobes@mladv.com.br
🌐 www.mladv.com.br
📍 Rua Sergipe, 435 – Sala 5 | Jardim dos Estados
CEP: 79.020-160 | Campo Grande | Mato Grosso Do Sul

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO
DO SUL (Crea-MS)

MARQUES LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 14.997.470/0001-86, devidamente inscrita na OAB/MS sob o nº 2731/2024, sediada em Campo Grande/MS, vem, por seu representante legal, Sr. Marcos Marques Lopes, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 28.265, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P2025/006992-4

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos para, ao final, requerer.

I. DA POSSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O edital em epígrafe, regido pela Lei 14.133/2021, repete os termos legais, estabelecendo que “*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*”¹, deixando clara a possibilidade do pedido.

A data prevista para abertura do certame é 28/07/2025, sendo que o último dia para impugnação será o dia 23/07/2025. Portanto, a presente impugnação é tempestiva.

II. DOS FATOS

O edital ora impugnado foi publicado em uma primeira oportunidade, sendo republicado posteriormente com alterações introduzidas após pedido de esclarecimento. Ao analisarmos o novo edital, nos deparamos com exigência

¹ Art. 164, Lei 14.133/2021 e item 10.1 do Edital.

editância que afronta a Lei de Licitações, bem como o posicionamento do E. TCU, no tocante à habilitação fiscal, social e trabalhista.

Em relação à habilitação dos licitantes, o edital² informa que os documentos serão os previstos no termo de referência. Precisamente, o item 8.3.2.5³ do termo de referência exige apresentação de documento que não consta expresso no rol de documentos exigíveis na Lei de Licitações⁴.

III. DO DIREITO

Conforme dito alhures, a licitação em comento é regida pela Lei Federal 14.133/2021, que estabelece as regras gerais para licitações que devem ser seguidas pelos entes que especifica⁵, o que se inclui o CREA (autarquia federal).

Com isso, temos que a obrigatoriedade de apresentação de documentos para habilitação das empresas deve seguir o rol expresso na Lei de regência. Em relação ao rol de documentos previsto na Lei de Licitações, o E. TCU., há muito, já considera que o rol de documentos estabelecidos na Lei é taxativo, não permitindo exigir-se além do que ali está previsto, conforme se extrai do Manual de Licitações editado pelo Tribunal⁶:

“5.5. Habilitação

...

A documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021, ou seja, nada mais poderá ser exigido, a não ser para atendimento a Leis especiais. Os documentos poderão ser:...” (Grifo nosso).

Considerando que a Lei, como na redação do Manual de Licitação do TCU, permite a exigência de documentos para atendimento à lei especial, acreditamos que

² Item 6.1.

³ 8.3.2.5 Relatório de Inclusão no Cadin pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), consoante ao disposto no inc. III, art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

⁴ Art. 62 e seguintes, Lei 14.133/2021.

⁵ Art. 1º, Lei 14.133

⁶ Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024., disponível em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/>, acesso em 15/07/2025.

este CREA exigiu, para habilitação dos licitantes, a apresentação de relatório de inclusão no Cadin⁷ equivocadamente.

Isto porque, a Lei 10.522/2002 estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadin para celebração e convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso de recursos públicos⁸. Ou seja, não há determinação legal, seja na lei 10.522 ou 14.133, que tal documento seja exigido para habilitação de licitante em processo licitatório.

Sobre o assunto, é importante, e muito esclarecedor, o artigo escrito pelo Dr. Joel de Menezes Niebuhr⁹, o qual extraímos alguns trechos:

“Chama a atenção que o legislador preferiu impedir a contratação e não a habilitação ou a participação em licitação ou em processo de contratação direta da pessoa inscrita no Cadin. Então, se for o caso, mesmo que registrada no Cadin, a pessoa tem o direito de participar de licitação ou de processo de contratação direta, de ser habilitada e de receber a adjudicação do objeto. A ausência de registro no Cadin não é condição para participar de licitação ou de processo de contratação direta e sim para contratar...

Vê-se que o objetivo da Lei n. 10.522/2002 não é avaliar a idoneidade ou qualificação econômico-financeira ou mesmo a situação de regularidade fiscal dos licitantes. O objetivo é fazer com que a Administração Pública Federal não contrate com quem lhe deve e, mais do que isso, estimular o devedor a regularizar ou quitar o débito. Por isso o impedimento é à contratação e não à participação na licitação ou no processo de contratação direta...

Sob essa perspectiva, o estímulo para regularizar ou quitar o débito é mais intenso se a pessoa pode participar da licitação ou do processo de contratação direta, tem êxito e está na iminência de celebrar o contrato. **A pessoa regulariza ou quita o débito não para participar**

⁷ Item 8.3.2.5 do termo de referencia.

⁸ III, Art. 6º, Lei 10.522/2002.

⁹ NIEBUHR. O registro no Cadin como impedimento à celebração de contratos e aditivos: a recente alteração promovida pela Lei nº 14.973/2024. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 03 out. 2024. Disponível em: www.zenite.blog.br/wp-content/uploads/2024/10/zf-joel-niebuhr-03-10.pdf. Acesso em: 15/07/2025.

de licitação ou do processo de contratação direta, mas para ser contratada, o que, é quase certo, deve lhe gerar receita. Se a pessoa não regulariza ou quita o débito, perde o contrato e a receita. O Legislador, com tudo isso, quer incrementar a arrecadação e não tornar as licitações e contratações mais céleres e eficientes ou melhores...”. (Grifo nosso).

Desta forma, com base na jurisprudência e na doutrina, a exigência contida no item 8.3.2.5 do termo de referência deve ser excluída, pois carece de previsão legal.

Ademais, considerando a ilegalidade da exigência para habilitação de possíveis interessados, o edital deverá ser republicado, com a alteração dos itens indevidos e nova data de abertura. Este tema também é pacífico no E. TCU:

“33. **A autarquia reconhece sua falha, admitindo ter deixado de reabrir os prazos após a realização de alterações no edital do certame.** Como justificativa, alega que a reabertura dos prazos ocasionaria atraso da contratação e comprometeria a realização de eventos programados para agosto de 2024.

34. **A justificativa apresentada não é capaz de afastar a irregularidade apontada, que afronta o art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021, que assim diz:**

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

(...)

§ 1º **Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais**, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

35. **Vale ressaltar que a NLLC não admite exceções à observância do prazo a ser concedido às licitantes, na hipótese**



de modificações promovidas no edital, em consonância com os princípios da publicidade e da transparência.

36. A justificativa apresentada pela UJ, de que a concessão de prazo resultaria em atraso na contratação pretendida, evidencia não apenas o descumprimento ao art. 55, §1º, da nova lei de licitações e contratos, mas também a falta de planejamento das contratações da entidade.

37. Vale dizer que, se a contratação de empresa especializada na promoção de eventos é tão fundamental para o funcionamento do Conselho, como afirma a entidade em sua resposta à oitiva, seria esperado que o ente contratante se organizasse administrativamente para que o edital do certame fosse cuidadosamente elaborado. Além disso, a data de publicação do edital deveria considerar as datas previstas para os eventos marcados e os prazos para eventuais impugnações e recursos, garantindo a finalização da contratação, sem o descumprimento de prazo legalmente previsto.

38. **Não merece prosperar a alegação de que não houve prejuízo à competitividade, eis que, em tese, ao modificar critérios de habilitação, altera-se o universo de participantes, razão pela qual o prazo deve ser reaberto.**

39. **A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça a necessidade de republicação do edital em casos de alterações significativas. Nesse sentido é o Acórdão 548/2016-TCU-Plenário (relator Ministro José Mucio), que destaca a importância de republicar o edital quando há exclusão de exigências que possam restringir a competitividade e trazer prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa para a administração. No mesmo sentido, o Acórdão 1.608/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, enfatiza que alterações que impactem a competitividade devem ser acompanhadas de republicação do edital para assegurar a transparência e a igualdade de condições entre os participantes.**

40. **Finalmente, cumpre mencionar o que diz o recente Acórdão 515/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:**

1.6.1. alteração no edital que poderia comprometer a formulação das propostas, uma vez que houve a exclusão e/ou flexibilização de exigências que tinham o potencial de

restringir a competitividade, sem a correspondente republicação e reabertura dos prazos para apresentação de propostas, em descumprimento ao artigo 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 548/2016-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro José Múcio Monteiro; 1.608/2015- Plenário, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 3390/2011-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do E Ministro-Substituto André de Carvalho.

41. Considerando que a justificativa apresentada pela autarquia não é capaz de afastar a irregularidade apontada, resta caracterizada a violação ao art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.” (Grifo nosso).

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Seja recebida e conhecida a presente impugnação, por sua possibilidade legal e tempestividade;
2. Seja provida a presente impugnação, para retirar do edital a exigência de apresentação de Relatório de Inclusão no Cadin como condição de habilitação, por ilegalidade da exigência;
3. Seja republicado o edital, com a devida correção da ilegalidade apontada, com nova data de abertura da licitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

Marcos Marques Lopes
OAB/MS 28.265